



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**  
**PARECER CCJRF Nº 151/2014**

Data: 08/12/2014 - Página 1 de 1

**Matéria/Ementa:**

Projeto de Lei nº 145/2014 que "Institui Gratificação de Serviço a ser paga ao servidor designado para responder pelas atribuições de Autorizador dos Serviços de Auditoria da Secretaria da Saúde e dá outras providências".

**Relatório:**

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei, com o objetivo de instituir gratificação mensal, correspondente a quatro VRM (valor referencial municipal), ao servidor público que for designado para responder pelas atribuições de Autorizador dos Serviços de Auditoria da Secretaria da Saúde.

**Fundamentação:**

É de competência privativa do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo, quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, conforme exposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal<sup>1</sup>. A previsão está amparada também, no art. 46, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Deve, no entanto, ser observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Cabe ressaltar que o Projeto em análise deve ser apreciado, após a votação do Projeto de Lei nº 144/2014, o qual trata da matéria em análise.

**Opinião:**

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 145/2014.

  
**Ver. Eleni de Fátima Castro Pizzatto**  
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Paulo José Massolini**  
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Jairo Vidmar**  
Revisor

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)  
II - disponham sobre:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

<sup>2</sup> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;  
II - organização e situação de servidores do Poder Executivo.